## **SENTENÇA**

Processo n°: **0019350-42.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Eduardo Henrique Frollini
Requerido: Roca Imóveis e outro

Proc. 2038/11

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 298/300, contra a sentença de fls. 287/293, posto que tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, tendo em conta que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor, não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Respeitado o entendimento dos ilustres advogados da embargante, a sentença proferida foi liquida, condenando a embargante, a pagar ao autor, a importância de R\$ 6.622,00, que corresponde ao dobro de R\$ 3.311,00.

Outrossim, o pagamento da importância de R\$ 400,00, restou demonstrado pelo documento de fls. 101.

Realmente, na proposta de compra inserida a fls. 101, apresentada por Roca, quando de sua contestação, consta o pagamento de 02 parcelas de R\$ 1.247,00, à Imobiliária Roca e no item "observações", o pagamento de R\$ 400,00, ao despachante.

Mas não é só.

De fato, o mesmo documento, acompanhou a inicial, a fls. 57.

Portanto, não procede, com a máxima vênia, a alegação de que o valor de R\$ 400,00, não foi comprovado nos autos.

Em verdade, a embargante pretendeu, com o oferecimento destes embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> <u>improcedentes os embargos de declaração mantendo a sentença, tal como está lançada</u>.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 03 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO